



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031530-25.2022.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS CARSTENS KOHLER

AGRAVANTE: JONATHAN RAFAEL DE SOUZA PINTO PICHARK

AGRAVADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RELATÓRIO

Jonathan Rafael de Souza Pinto Pichark interpôs Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal (Evento 1, INIC1) contra a interlocutória prolatada pelo Magistrado oficiante na 1ª Vara Cível da Comarca de Porto União – doutor Osvaldo Alves do Amaral – que, nos autos da "ação revisional de contrato bancário (cédula de crédito bancária)" n. 5000537-37.2022.8.24.0052, detonada pelo ora Agravante em face de Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, restou exarada nos seguintes termos:

Considerando a liminar deferida no recurso de agravo de instrumento, cabe o prosseguimento do feito.

Quanto à tutela de urgência.

A parte autora requer a concessão da tutela de urgência "para que seja descaracterizada a mora sobre o contrato em discussão, de forma que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito".

A concessão da tutela depende do preenchimento de três requisitos: a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, para o caso de tutela de urgência de natureza antecipada (art. 300 do CPC/2015).

Em que pese o autor demonstrar, em tese, que os juros cobrados pela instituição financeira estão acima da taxa média de mercado, faz-se necessário analisar as demais cláusulas do contrato em questão para verificar acerca da efetiva existência de abusividade na contratação.

Por outro lado, a alegação da existência de cláusulas contratuais abusivas e a propositura da presente ação revisional não implicam, por si só, na descaracterização da mora, porquanto é obrigação do contratante efetuar o pagamento dos valores tidos como incontroversos.

Nesse sentido:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE LIMITA OS JUROS REMUNERATÓRIOS À MÉDIA DE MERCADO, DETERMINA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO, E CONDENA AS PARTES À SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DO AUTOR. 1. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DIANTE DA REVISÃO DE ENCARGOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA, TODAVIA, DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. TESE RECURSAL QUE NÃO ENCONTRA AMPARO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NO PONTO EM QUE MANTÉM CARACTERIZADA A MORA DO DEVEDOR. (TJSC, Apelação n. 5000825-04.2019.8.24.0015, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 08-07-2021).

Nos termos da Súmula 380 do STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

Ademais, é necessário analisar as demais cláusulas do contrato em questão para verificar acerca da efetiva existência de abusividade na contratação

Por esta razão não resta evidenciada a probabilidade do direito do autor quanto à pretensa descaracterização da mora.

Prejudicada a análise dos demais requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

Diante disso, INDEFIRO pedido de tutela de urgência.

A relação é de consumo. Assim, diante da reconhecida hipossuficiência da parte autora em relação à ré, fica deferida a pretensa inversão do ônus da prova na forma do art. 6º, VIII do CDC.

Diante da baixa probabilidade de composição consensual nesta fase do processo, defiro o pedido contido no item 'f' da petição inicial e deixo de designar audiência de conciliação no presente feito.

Cite-se com as advertências legais. Intimem-se.

(Evento 16, DESPADEC1 da origem, negrito no original).

Em suas razões recursais, o Agravante requer: a) "O pedido de descaracterização da mora, fundamentado no REsp 1.061.530/RS foi indeferido pelo Juízo (E. 16). Contudo, a decisão encontra-se equivocada"; b) "Em simples análise ao contrato celebrado entre as partes (E. 1.5 - CONTR5), constata-se a abusividade na taxa de juros. A taxa média de juros de operações de crédito praticada no mercado à época da contratação, em abril de 2019, correspondia a 1,62% a.m. (Série 25471) e 21,26% a.a. (Série 20749), ao passo que o contrato estipulou o percentual de 4,32% a.m. e 66,12% a.a."; c) "pugna-se pela reforma da decisão agravada, com a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

aplicação da ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA, item a do REsp 1.061.530/RS, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos a fim de afastar qualquer mora contratual sobre a Cédula de Crédito Bancária, uma vez que há irregularidade no período de normalidade contratual."; e d) "requer a antecipação da tutela recursal, para conceder, de forma imediata, a descaracterização da mora, determinando que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do agravante nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito e ingressar com ação de busca e apreensão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).".

Ato contínuo, os autos ascenderam a este grau de jurisdição e o Reclamo foi distribuído a esta relatoria por prevenção, em razão do Agravo de Instrumento n. 5023706-15.2022.8.24.0000, na data de 6-6-22 (Evento 1).

A tutela antecipada foi deferida (Evento 9).

O Agravante opôs embargos de declaração (Evento 14), aduzindo omissão no despacho proferido, o qual foi acolhido (Evento 24)

Com o oferecimento das contrarrazões (Evento 20), o feito retornou concluso para julgamento.

É o necessário escorço.

VOTO

Primeiramente, conheço do Recurso porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

Esclareço, por oportuno, que a decisão recorrida se subsume ao regramento processual contido no Novo Código de Processo Civil, porquanto a publicidade do comando judicial prolatado pelo Estado-Juiz se deu na vigência do CPC/15.

1 Do Recurso

Pretende a parte Autora a reforma da decisão de Evento 16 (autos de origem) que indeferiu a tutela provisória de urgência clamada na exordial, em razão da ausência de probabilidade do direito.

Pois bem.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se a tutela de urgência de uma prestação jurisdicional satisfativa, mas de cunho provisório, deferida mediante a formação de um mero juízo de cognição sumária (não exauriente), nas hipóteses excepcionais em que o provável titular do direito invocado não possa suportar o ônus da demora processual sem risco de padecer prejuízo relevante (*periculum in mora*).

Acerca da prova inequívoca da verossimilhança da alegação indispensável à concessão da tutela antecipada, ensina o preclaro Desembargador Hélio do Valle Pereira *in verbis*:

A "verossimilhança da alegação" e a "sua prova inequívoca" têm em conta o direito verberado pelo acionante. São a causa de pedir e o pedido que são trazidos por ele. Para alcançar a antecipação da tutela, deverá o autor apresentar uma tese jurídica consistente, é dizer, uma interpretação jurídica que seja convincente, que não esteja sujeita a uma compreensão diversa. Não que se pretenda que o Direito possa ser unívoco (com somente uma possível interpretação), mas que no caso concreto a visão do autor seja a mais plausível, aquela que traga um destacado conforto. Claro que assim ocorrerá quando houver a esse respeito uma sedimentação doutrinária e jurisprudencial – sem prejuízo, é claro, da apresentação de uma tese original, que ainda não tenha sido submetida ao anterior enfrentamento do foro. O que se exige, em outros termos, é que ao juiz surja uma forte probabilidade de que a exegese apresentada pelo autor seja a certa – ainda que teoricamente possam ser achados argumentos que a desabonem.

Ocorre que a pretensão deve também estar alicerçada em um fato, devendo ele estar bem revelado nos autos. Quer dizer, deve haver provas de que a versão do autor, vista sob o ângulo fático, seja verdadeira. A análise dos elementos de convicção já encartados no processo hão de demonstrar a perspectiva de que a narrativa do autor seja autêntica.

(Manual de direito processual civil: Roteiros de Aula – Processo de Conhecimento. 2ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 562-563).

E, a respeito da existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional representa para efetividade da jurisdição, extraio das sempre prestadias lições de Fredie Didier Jr., Rafael Alexandre de Oliveira e Paula Sarno Braga o quanto segue:

O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de "dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).

Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação.

(Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v.2. p. 594-595).

Especificamente no que concerne à concessão de tutela de urgência nas ações revisionais de contrato bancário, o "Tribunal da Cidadania", em decisão prolatada sob a relatoria da Ministra Nancy Andrichi no Recurso Especial n. 1.061.530/RS, julgado em 22-10-08, assentou:

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

(...)

ORIENTAÇÃO 2 – CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...)

ORIENTAÇÃO 4 – INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbitrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...)

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Em análise horizontal, trago à lume os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, de acordo com o aresto suso delineado.

O primeiro requisito está preenchido, uma vez que a Agravante manejou ação revisional buscando discutir encargos e cláusulas da avença entabulada entre os Litigantes (Evento 1, autos de origem).

Quanto ao segundo requisito, concernente à verossimilhança das alegações vertidas na exordial da demanda revisional, verifico que também aflora presente, porquanto os juros remuneratórios foram pactuados em patamar abusivo.

Da atenta leitura do excerto suso transcrito se extrai que o Superior Tribunal de Justiça não impede a revisão das taxas de juros remuneratórios contratadas, mas apenas alerta que tal só poderá ocorrer em relações de consumo e desde que a abusividade fique cabalmente demonstrada ante as nuances do caso concreto.

Deveras, em consulta ao site do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), é possível verificar que as taxas de juros praticadas em mercado para a modalidade *sub examine* – "Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - pessoas físicas - aquisição de veículos" – na data da celebração do contrato – abril de 2019 (Evento 1, CONTR5 da origem) – era de 1,62% ao mês e 21,26% ao ano, consoante se extrai das séries temporais ns. 25471 e 20749, respectivamente.

No entanto, a remuneração da moeda foi pactuada entre as Partes nos percentuais de 4,32% ao mês e 66,12% ao ano (Evento 1, CONTR5 da origem), ou seja, em patamares que suplantam em mais de 10% a taxa média, razão pela qual tem-se presente a abusividade.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Uma vez amparado nas premissas suso vazadas, encontra-se preenchido o requisito da verossimilhança das alegações conforme alínea "a" da Orientação n. 2 e na alínea "b" da Orientação n. 4, ambas da "Corte da Cidadania", porquanto presente abusividade de encargo do período de normalidade contratual, ao menos em juízo de cognição de sumária.

Desta feita, mostra-se razoável permitir à Agravante realizar o depósito em juízo de valores inferiores aos pactuados, que deverão ser obtidos por meio de novos cálculos, considerando a aplicação de juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen (séries temporais 25471 e 20749), com a finalidade de afastar a mora, impedindo a prática, pelo Banco, de atos de cobrança do débito, uma vez que tal circunstância se harmoniza com os preceitos estabelecidos na Orientação 4 da já referida decisão de relatoria da Mina. Nancy Andrighi.

É dizer, deve ser concedida a tutela antecipada clamada para: (a) manter o bem na posse da Agravante; (b) obstar a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes; e (c) permitir o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas do contrato, de acordo com os parâmetros suso delineados, com a finalidade de afastar a mora.

Outrossim, merece ênfase que inexistente prejuízo à Agravado quanto à possibilidade da consignação em juízo dos referidos montantes, uma vez que tal verba ficará depositada em conta única, para levantamento pela Instituição de Crédito mediante autorização judicial.

2 Dos honorários recursais

Finalmente, quanto aos honorários sucumbenciais recursais, por ter sido publicada a decisão vergastada na vigência do Novo Código de Processo Civil, as alterações relativas ao cálculo dos honorários advocatícios introduzidas por este Novo Diploma, em tese, teriam aplicação ao caso *sub judice*, em obediência à regra de direito intertemporal prevista no seu art. 14.

Todavia, por não ter havido, na primeira instância, condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, dada a natureza jurídica da decisão prolatada, a fixação do estipêndio recursal neste grau de jurisdição é descabida.

É o quanto basta.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Agravo de Instrumento para conceder a tutela antecipada clamada a fim de: (a) manter o bem na posse da Agravante; (b) obstar a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes; e



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(c) permitir o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas do contrato, de acordo com os parâmetros suso delineados, com a finalidade de sustar a mora no prazo a ser fixado pelo Juízo *a quo*.

Documento eletrônico assinado por **JOSE CARLOS CARSTENS KOHLER, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2566377v20** e do código CRC **3def12da**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE CARLOS CARSTENS KOHLER

Data e Hora: 23/8/2022, às 15:22:57

5031530-25.2022.8.24.0000

2566377 .V20